



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 11/03/2025 18:35:30 - Mesa

PL n.885/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir nova hipótese de demissão por justa causa para os empregados domésticos que praticarem atos relacionados a maus-tratos de animais domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir nova hipótese de demissão por justa causa para os empregados domésticos.

Art. 2º O art. 27 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, passa a vigorar acrescido do inciso XIII:

"Art. 27

.....

.....

XIII - ato de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais domésticos do empregador ou de sua família." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Pesquisa Nacional de Saúde realizada pelo IBGE em 2019¹ mostrou “que 46,1% dos domicílios do País possuíam pelo menos um cachorro (44,3% em 2013), o equivalente a 33,8 milhões de unidades domiciliares”. A mesma pesquisa evidenciou que 19,3% dos domicílios do Brasil possuíam pelo

¹ Disponível: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101748>. Acesso em: 18 fev. 2025.



* C D 2 5 6 3 1 8 8 3 9 8 0 0 *

menos um gato (em 2013, 17,7%), o equivalente a 14,1 milhões de unidades domiciliares.

Assim, é inegável a crescente importância dos animais domésticos em nossa sociedade, os quais atualmente são costumeiramente tratados como legítimos integrantes da família.

Nesse contexto, a presente proposta visa incluir o “ato de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais domésticos do empregador ou de sua família” como hipótese de justa causa para empregados domésticos, reconhecendo que esse tipo de postura quebra completamente a confiança e a ética que se esperam de um trabalhador.

A proposição entra em sintonia com as progressivas políticas de proteção aos animais que vêm sendo desenvolvidas pelo poder público, citando-se, como exemplo, a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que aumentou “as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato”.

Além disso, a proposta dá maior amplitude à elogiável e inspiradora ideia originalmente apresentada pelo Deputado Federal Ricardo Izar (PP/SP) no Projeto de Lei Complementar nº 313/2016, já que não limita a nova hipótese de justa causa aos abusos, maus-tratos, ferimentos ou mutilações apenas dos animais domésticos da residência em que o empregado doméstico presta serviços, mas sim abarca todos os atos de abusos, maus-tratos, ferimentos ou mutilações a “animais domésticos do empregador ou de sua família”, independentemente de os animais domésticos vitimados serem ou não vinculados à residência em que o empregado doméstico presta serviços.

Por fim, esclarece-se que a Lei Complementar nº 150/2015, na parte em que regula a relação de trabalho doméstico, não é materialmente uma lei complementar, mas sim uma lei ordinária, podendo, desse modo, ser modificada por mera lei ordinária, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal².

² “Embargos de divergência em agravo regimental em recurso extraordinário. [...] 4. **Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar.** Questão exclusivamente constitucional relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 5. A Lei Complementar 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos



* C D 2 5 6 3 1 8 8 3 9 8 0 0 *

Assim, tendo em vista o aprimoramento normativo e os avanços que podem ser alcançados por meio da corrente proposição, solicita-se o apoio dos demais Deputados Federais para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2024-17830

concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1 - Moreira Alves, RTJ 156/721. 6. Embargos de divergência aos quais se dá provimento.” (RE 509300 AgR-EDv, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17-03-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)



* C D 2 5 6 3 1 8 8 3 9 8 0 0 *